



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO

REFERENTE PREGAO PRESENCIAL

Protocolo 11976/2023

Abertura:15/09/2023



000004D39C

Solicitante: D' ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA
Endereço: AV DONA MARIQUINHA, 3265, GALPAO2, TURQUIA, 37.517-000, MARIA DA FÉ - MG
CGC/CPF: 15413146000136 **RG:**
Origem/Procurador Coordenadoria de Administração e Expediente
Telefone: (35) 36622010 **Email:** Email - andreia@dandreia.com
Juntada

Observação: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGAO PRESENCIAL 45/2023 QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE COM EXCESSO DE FORMALISMO E DE FORMA ANTISONÔMICA

Michel Campos Flomaria

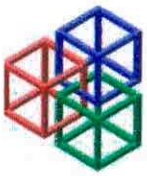
D' ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA

Protocolado por:

TANIA DE SOUZA PINTO

Coordenadoria de Administração e Expediente





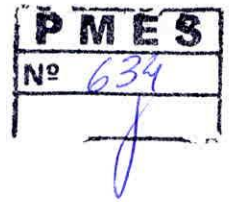
**D'Andreia
Distribuidora**

D'Andreia Distribuidora LTDA

CNPJ: 15.413.146/0001-36 I. E.: 002663654.00-01

Avenida Dona Mariquinha, 3265 - Turquia - CEP: 37517-000 - Maria da Fé/MG

Email: andreia@dandreia.com / Tel: (35) 3662-2010 – (35) 99946-2595 – (35) 9938-6610



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIROA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.

PREGÃO PRESENCIAL N° 45/2023

D' ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 15.413.146/0001-36, estabelecida na Avenida Dona Mariquinha, nº 3265, Galpão 2, Bairro Turquia, Maria da Fé/MG, CEP: 37.517-000, vem à digna presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 13.2¹ do Edital interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que desclassificou a Recorrente com excesso de formalismo e, de forma antisonômica, declarou vencedoras as empresas **ILUMINARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **W&C ALIMENTOS LTDA**, devendo ser reformada a decisão, nos termos abaixo.

I- DOS FATOS

O Município de Socorro-SP promoveu o processo licitatório do **Pregão Presencial nº 45/2023** – cujo objeto visa o Registro de Preços para aquisição de cestas básicas para atender as famílias em situação de vulnerabilidade, pelo prazo de 12 meses, conforme Item 1.1 do Edital:

1 - DO OBJETO:

1.1 - A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para Aquisição de cestas básicas, para atender as famílias em situação de vulnerabilidade inscritas no CRAS – Centro

¹ Item 13.2. Caso haja recurso, os interessados poderão juntar memoriais no prazo de três dias úteis, contados do dia subsequente à realização do pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.



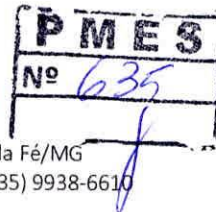
D'Andreia
Distribuidora

D'Andreia Distribuidora LTDA

CNPJ: 15.413.146/0001-36 I. E.: 002663654.00-01

Avenida Dona Mariquinha, 3265 - Turquia - CEP: 37517-000 - Maria da Fé/MG

Email: andreia@dandreia.com / Tel: (35) 3662-2010 - (35) 99946-2595 - (35) 9938-6610



de Referência de Assistência Social do Município, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência do edital.

A Recorrente apresentou proposta comercial, contudo foi desclassificada por não apresentar Certificados de Classificação de grãos, conforme decisão proferida na Ata:

Após análise viu-se que as empresas abaixo relacionadas não apresentaram Comprovação através de Certificado de Classificação de grãos, emitido por empresa credenciada junto ao Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento, no original ou cópia autenticada junto a proposta de preços, conforme exigido para os itens arroz e feijão que compõem as cestas básicas, sendo desclassificadas do referido certame:

EMPRESA	ME/EPP	CNPJ/CPF
COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA	Micro Empresa/Empresa Pequeno Porte	10.768.487/0001-00
D' ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA	Micro Empresa/Empresa Pequeno Porte	15.413.146/0001-36
DIMIPEL LIMITADA	Micro Empresa/Empresa Pequeno Porte	3.751.798/0001-55
MARIA LUIZA DE SOUZA MAZZOLINI ME	Micro Empresa/Empresa Pequeno Porte	21.488.453/0001-89

A decisão foi pautada em excesso de formalismo incompatível com a finalidade da licitação, a despeito de ferir os princípios da razoabilidade e da isonomia, **considerando que documento se refere ao produto**, cuja comprovação poderia ser realizada mediante diligência ou juntamente com o envio das amostras.

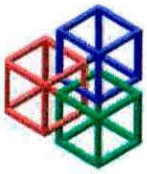
Referida decisão feriu de morte o princípio da competitividade, na medida em que as empresas vencedoras para os itens 01- Cota Principal (7.500 cestas básicas) e 02- Cota Reservada (2.500 cestas básicas) não tiveram concorrentes e, por arrastamento, tem potencial de causar prejuízo para o erário público diante da falta de disputa real de preços.

De outro lado, com mudança de critério, a Pregoeira flexibilizou as regras do Edital favorecendo as empresas **ILUMINARE e W&C ALIMENTOS**, que conquanto tenham apresentado documentos eivados de vícios e ofertado produto em desconformidade com as especificações técnicas do Anexo II- Termo de Referência, torna indispensável essa via recursal para restabelecer a legalidade e lisura do processo.

II- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É de conhecimento comum que a finalidade do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para Administração consubstanciada na oferta de menor preço que atenda o objeto – vedado o emprego de excessos capazes de limitar a competição, inteligência do art.37, inc. XXI da Constituição Federal c.c. art.3º da Lei 10.520/02:

99



D'Andreia
Distribuidora

D'Andreia Distribuidora LTDA

CNPJ: 15.413.146/0001-36 I. E.: 002663654.00-01

Avenida Dona Mariquinha, 3265 - Turquia - CEP: 37517-000 - Maria da Fé/MG

Email: andrea@dandrea.com / Tel: (35) 3662-2010 – (35) 99946-2595 – (35) 9938-6610



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

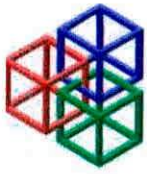
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

In casu, a decisão recorrida inobserva esse comando legislativo na medida em ocasionou perda da competitividade do pregão ao **desclassificar quatro licitantes** com base em interpretação restritiva que não pode ser tolerada (exigência de certificado de produto junto com a proposta), sem embargo da ruptura do princípio da isonomia ao conceder tratamento diferenciado e flexível para as Recorridas.

II.1- DA NULIDADE POR EXCESSO DE RIGOR FORMAL NA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente teve sua proposta sumariamente desclassificada por eventual descumprimento da exigência do Edital concernente a apresentação do Certificado de Classificação de Grãos dos itens 01 – Arroz Agulhinha e 03 – Feijão carioca, contida no rodapé da especificação do Anexo II- Termo de Referência do ato convocatório:

ARROZ AGULHINHA POLIDO TIPO 01 - 100% GRÃOS NOBRES – SAFRA VELHA. Especificação: Arroz agulhinha polido, longo fino, tipo 01, 100% grãos nobres. Máximo de 12% de umidade, até 1,89% de quebrados e quirera com no máx. 0,01% de quirera, até 0,3% de manchados e picados, até 0,2% de rajados. Isento de sujidades e materiais estranhos; Composição nutricional por porção de 50g: VCT: 180cal, Carboidratos 40g, Proteínas 3,5g, Fibras 0,9g. Aspecto: Grãos íntegros, Cor: Branca polida, Odor: Inodoro e Sabor: Próprio. Embalagem primária: saco plástico contendo 5Kg. Prazo de validade Fabricação: mínima de 390 dias. O produto deve conter selo de agrotóxicos na embalagem, o rótulo e a embalagem devem obedecer à legislação vigente em especial ao Instrução Normativa nº 6, 16/02/2009



D'Andreia
Distribuidora

D'Andreia Distribuidora LTDA

CNPJ: 15.413.146/0001-36 I. E.: 002663654.00-01

Avenida Dona Mariquinha, 3265 - Turquia - CEP: 37517-000 - Maria da Fé/MG

Email: andreia@dandreia.com / Tel: (35) 3662-2010 – (35) 99946-2595 – (35) 9938-6610



- MA e suas alterações posteriores. Comprovação através Certificado de Classificação de grãos, emitido por empresa credenciada junto ao ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no original ou cópia autenticada junto a proposta de preços.

FEIJÃO CARIOCA: Grupo: I; Feijão Comum; Classe: Cores; Tipo 01, de procedência nacional. Máximo de 15% de umidade. Deverá apresentar-se em bom estado de conservação isento de fermentação e mofo, de odores estranhos e de substâncias nocivas à saúde. Composição nutricional por porção de 60g: VCT: 210 Kcal, Carboidratos 40g, Proteínas 13g, Gorduras Totais 0,9g, Gorduras Saturadas 0,3g, Fibras 13g, Sódio 0mg, Calcio 79mg, ferro 5,2mg. Aspecto: Grãos Íntegros, Cor: Característica, Odor: Inodoro e Sabor: Próprio. Embalagem primária: saco plástico, atóxico, contendo 1Kg. Validade mínima de fabricação de 05 (cinco) meses. Comprovação através Certificado de Classificação de grãos, emitido por empresa credenciada junto ao ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no original ou cópia autenticada no momento da proposta.

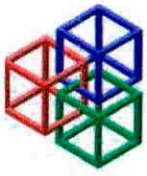
De observar que a exigência fora colocada na parte final dos itens citados tornando **subjetivo** o entendimento sobre a obrigatoriedade de estar anexado à proposta, máxime pela dicção “*junto à proposta*” ou “*no momento da proposta*”.

Isso porque, os critérios objetivos para formulação da proposta estão definidos no item 7.1 do Edital, (razão social; número do pregão; descrição do objeto; preços; validade da proposta; prazo de entrega; local de entrega; condições de pagamento, declaração e assinatura do representante legal):

7.1 - A proposta deverá ser preenchida à máquina, ou impressa sem rasuras ou emendas, PREFERENCIALMENTE no modelo descrito no ANEXO V, em papel timbrado da empresa, se houver datado e assinado pelo responsável, contendo ainda:

- a) Indicação da razão social, endereço completo e CNPJ da licitante;
- b) O número do pregão e do processo;
- c) A descrição do objeto da licitação e a(s) marca(s) ofertada(s);
- d) O preço unitário e total, em moeda corrente nacional, sendo aceitas apenas duas casas decimais após a vírgula;
- e) O prazo de validade da proposta: mínimo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da abertura do envelope proposta, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes;
- f) Prazo de Entrega de acordo com a solicitação da municipalidade, não superior a 10 (dez) dias;
- g) Local de entrega: Secretaria de Cidadania/Diretoria de Assistência Social, no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, na Rua João Leonardelli, nº 466 – Bairro: Centro – Socorro/SP;
- h) Condições de pagamento: 30 (trinta) dias da emissão da Nota Fiscal;
- i) Declaração impressa na proposta de que os serviços ofertados atendem todas as especificações exigidas no Anexo II - Termo de Referência;
- j) Declaração impressa na proposta de que o preço apresentado contempla todos os custos diretos e indiretos referentes ao objeto licitado;
- k) Assinatura do Representante Legal.

Esses elementos estruturantes constam na Proposta da Recorrente, de forma que é ilegal fazer prevalecer o acidental (certificado de 2 produtos) sobre o essencial (dados e condições da proposta), especialmente pelo princípio



D'Andreia
Distribuidora

D'Andreia Distribuidora LTDA

CNPJ: 15.413.146/0001-36 I. E.: 002663654.00-01

Avenida Dona Mariquinha, 3265 - Turquia - CEP: 37517-000 - Maria da Fé/MG
Email: andrea@dandrea.com / Tel: (35) 3662-2010 – (35) 99946-2595 – (35) 9938-6610



do julgamento objetivo que **proíbe** o emprego de critério subjetivo que contrarie as normas e princípios estabelecidos na Lei, inteligência do art. 44, §1º da Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Mesmo porque, é sabido que a Administração Pública deve reger seus atos sob o comando do princípio da legalidade estrita o que abrange os comandos normativos dos órgãos de controle, máxime quanto às **Súmulas** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que **proíbem** a exigência de certificado como requisito de participação, devendo, se o caso, ser reclamado do licitante vencedor:

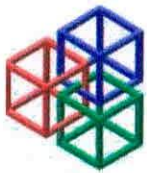
SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

SÚMULA Nº 42 - Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento.

Assim, de acordo com ordenamento jurídico, durante a etapa de processamento do pregão só podem ser exigidos **documentos e condições da proposta do licitante**, relegando qualquer exigência do produto (ficha técnica, laudo de análise, certificados, amostras etc.) exclusivamente ao licitante que esteja provisoriamente definido como vencedor.

Esse tema, a propósito, já foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que **decidiu pela ilegalidade da exigência de certificado junto com a proposta por ausência de amparo legal** e por configurar ônus desnecessário para o licitante:

EMENTA – EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REORDENAÇÃO LUMINOTÉCNICA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA A DETERMINADO MODELO DE LÂMPADA LED. LAUDOS, ENSAIOS E CERTIFICADOS PODEM SER EXIGIDOS TÃO SOMENTE DA LICITANTE VENCEDORA. ENCARGOS DE RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE REPRESENTAM COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A ausência de justificativa plausível para limitação a determinado modelo de lâmpada LED, impõe a incorporação de outras tecnologias compatíveis com o projeto de iluminação concebido pelo Município. 2. Imposição de entrega de laudos, ensaios e certificados dos materiais junto com a proposta comercial não possui amparo legal, além de configurar ônus desnecessário àqueles que pretendem participar do certame. 3. Encargos de responsabilidade do fabricante contrariam o teor da Súmula nº 15, por representar compromisso de terceiro alheio à disputa.



D'Andreia
Distribuidora

D'Andreia Distribuidora LTDA

CNPJ: 15.413.146/0001-36 I. E.: 002663654.00-01

Avenida Dona Mariquinha, 3265 - Turquia - CEP: 37517-000 - Maria da Fé/MG

Email: andrea@dandrea.com / Tel: (35) 3662-2010 – (35) 99946-2595 – (35) 9938-6610



Imposição de entrega de laudos, ensaios e certificados dos materiais junto com a proposta comercial – itens 19.5 e 20.1 do anexo I – não possui amparo legal, além de configurar ônus desnecessário àqueles que pretendem participar do certame.

Dessa forma, convém à Administração direcionar as requisições à licitante vencedora, assegurando interregno temporal suficiente à obtenção dos documentos. (TC nº 0020643.989.19-7 - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, DJ: 13/11/2019).

Portanto, o que deve prevalecer é o conteúdo da proposta com seus elementos essenciais, não devendo ser prestigiado o excesso de formalismo na decisão que desclassificou sumariamente a oferta por suposta ausência de documento periférico e referente ao produto, sob pena de a princípio contido no item 26.6.1 do Edital:

26.6.1 – As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

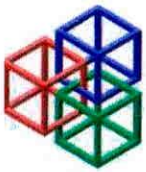
Nesse sentido, **Hely Lopes Meirelles** (*Licitação e Contrato Administrativo*), destaca a proibição de afastar licitante com apego a excesso de formalismo no julgamento:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que no direito francês resumiu no pas de *nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que a desclassificar por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação".

A jurisprudência não prestigia decisão que desclassifica licitante com aplicação engessada do edital com apego a rigor formal, por ferir os princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração:

"O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração". (STJ, MS n. 5418/DF, Relator Min. Demócrito Reinaldo, julg. 25.03.1998).

"Não deve ser afastado candidato ao certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ, 1, Seção, MS n. 5631/DF, Relator Min. José Delgado, julg. 13.05.1998, v.u).



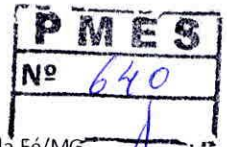
D'Andreia
Distribuidora

D'Andreia Distribuidora LTDA

CNPJ: 15.413.146/0001-36 I. E.: 002663654.00-01

Avenida Dona Mariquinha, 3265 - Turquia - CEP: 37517-000 - Maria da Fé/MG

Email: andrea@dandrea.com / Tel: (35) 3662-2010 – (35) 99946-2595 – (35) 9938-6610



Assim, deve ser anulada a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, motivada pela subjetiva interpretação da obrigatoriedade da inclusão dos Certificados de Grãos dos itens 01- Arroz e 03- Feijão, por ausência de amparo legal e por contrariar os artigos 3º, §1º, inciso I c.c. art. 44, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e Súmulas 17 e 42 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

II.II- DA NULIDADE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO INTERESSE PÚBLICO.

A decisão recorrida padece de nulidade em que pese ter causado ruptura da competitividade no pregão ao, de uma só vez, desclassificar 04 (quatro) licitantes com entendimento absolutamente ilegal, deixando as recorridas sem oposição, cada uma “vencendo” o respectivo item (01- Cota Principal e 02- Cota reservada), sem nenhum embate de preços.

A competição é elemento predominante do pregão para o escopo da busca da proposta mais vantajosa para o Interesse Público, contudo, a Pregoeira impediu essa ocorrência conduzir o processo com extremo rigor na análise da proposta da recorrente, ao desclassificá-la sumariamente quando era possível, durante a diligência realizada, notificar a empresa para correção do suposto vício, nos termos do item **12- DA SUSPENSÃO DA SESSÃO E EVENTUAIS DILIGÊNCIA**, subitem 12.3:

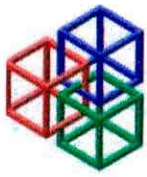
12 – DA SUSPENSÃO DA SESSÃO E EVENTUAIS DILIGÊNCIAS:

12.3 – A Pregoeira, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas, da documentação, e declarações apresentadas, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ela estipulado, contado do recebimento da convocação.

De notar que, num primeiro momento – a Pregoeira respeitou o Edital suspendendo a sessão, promovendo uma diligência para equacionar a questão da ausência dos Certificados de Classificação dos produtos (arroz e feijão), contudo, por questões incertas e divorciadas do Edital, não determinou que as empresas sanassem o suposto vício, consoante consta na ata da sessão:

4 - Da Classificação das Propostas Em ato contínuo foram abertos os Envelopes contendo as Propostas das empresas credenciadas com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, os quais foram passados para rubrica da equipe de apoio e colocados à disposição para rubrica dos licitantes presentes, a Pregoeira com a necessidade de análise minuciosa dos Certificados de classificação do produto (arroz e feijão) ofertados conforme exigência constante no Termo de Referência do Edital, resolveu suspender a sessão nos termos do item 12 do edital e subitens para diligência junto ao setor técnico competente para avaliação do documento e exame da compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento nos termos do disposto no Decreto Municipal nº 2914/2011 e Lei Federal nº 10.520/2002.

LP



D'Andreia
Distribuidora

D'Andreia Distribuidora LTDA

CNPJ: 15.413.146/0001-36 I. E.: 002663654.00-01

Avenida Dona Mariquinha, 3265 - Turquia - CEP: 37517-000 - Maria da Fé/MG

Email: andrea@dandrea.com / Tel: (35) 3662-2010 – (35) 99946-2595 – (35) 9938-6610



A Sessão para prosseguimento dos trabalhos está agendada para esta mesma data, ou seja, dia 12/09/2023 às 14h, sendo neste ato convocados os licitantes.

Compareceu a presente sessão a Sra. Patrícia Toledo da Silva Pinto, Secretária Municipal de Cidadania para realização da diligência visando a análise das propostas e da documentação apresentada pelas empresas:

Após análise viu-se que as empresas abaixo relacionadas não apresentaram Comprovação através Certificado de Classificação de grãos, emitido por empresa credenciada junto ao ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no original ou cópia autenticada junto a proposta de preços, conforme exigido para os itens arroz e feijão que compõem as cestas básicas, sendo estas desclassificadas para o referido certame:

A possibilidade de correção de vício formal é da natureza da modalidade do pregão, cujo norte é sempre prestigiar o alcance da proposta mais vantajosa, porém, a Pregoeira agiu na linha oposta ao não permitir a remessa do documento durante a sessão, não obstante tenha acionado o comando do item 12.3 que admitia a correção.

Nesse sentido, cabe realçar julgado do **Tribunal de Contas da União** admite a correção de vício formal mediante diligência em proveito ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, conforme Acórdão 1211/2021, Plenário:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

In casu, as marcas cotadas pela Recorrente para os itens Arroz e Feijão possuem o Certificado de Classificação, preexistente à sessão de maneira que pode ser comprovado no curso do certame sem qualquer prejuízo para a Administração e para os demais licitantes.



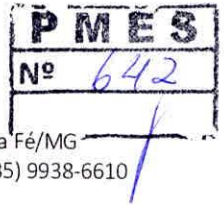
D'Andreia
Distribuidora

D'Andreia Distribuidora LTDA

CNPJ: 15.413.146/0001-36 I. E.: 002663654.00-01

Avenida Dona Mariquinha, 3265 - Turquia - CEP: 37517-000 - Maria da Fé/MG

Email: andrea@dandrea.com / Tel: (35) 3662-2010 – (35) 99946-2595 – (35) 9938-6610



Mesmo porque tratando de documento alusivo ao produto revela-se absolutamente possível, e porque não mais adequado, a sua análise em conjunto com as amostras e ficha técnica apresentadas pelo licitante vencedor, conforme dispõe o Edital:

2 - DA ENTREGA DE AMOSTRAS:

2.1 - A empresa classificada em primeiro lugar encaminhará as amostras para análise e classificação, sendo 01 AMOSTRA COMPLETA DAS CESTAS BÁSICAS, conforme especificações constantes no edital.

2.1.2 - Juntamente com as amostras deverá ser encaminhado a Ficha Técnica emitida pela empresa fabricante devidamente assinada pelo responsável técnico.

Considerando a higidez na proposta da Recorrente quanto aos elementos essenciais (valores, especificações técnicas do sistema, prazos de pagamento e validade da proposta, descrição técnica) a questão do Certificado do Produto, **podem ser corrigidos sem violação ao princípio da isonomia.**

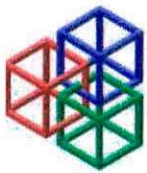
Nesse contexto - a Recorrente anexa ao presente Recurso os Certificados, o que já poderia ter sido feito durante a sessão, caso a pregoeira respeitasse o item 12.3, conforme bem admite a doutrina de **Marçal Justen Filho** (*PREGÃO- Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*):

29.9.1) Defeitos supráveis e pequenas irregularidades.

Questões de somenos importância poderão ser apuradas por ocasião da interposição do recurso. Serão hipóteses de irregularidades que não provocam a invalidade de atos administrativos ou privados. Nesses casos, a Administração poderá, ainda que reconhecida a existência do defeito, considerar suprido o vício. Tal será admissível mesmo se para tanto for necessária alguma providência ou diligência externa, em face dos licitantes ou de terceiros. Enfim, a interposição do recurso pode ser a oportunidade para a correção desses defeitos.

Por derradeiro, mas não menos importante, a juntada do documento reclamado também tem amparo no princípio da isonomia considerando que para as licitantes vencedoras fora empregado um critério mais flexível das exigências do edital ao permitir as seguintes correções: **[1] procuração vencida; [2] Não enquadramento à condição de ME ou EPP; [3] possibilidade de envio posterior de documento de habilitação da licitante (contrato social)**, conforme consta na Ata da Sessão:

10 - Das Ocorrências na Sessão Pública Durante o credenciamento a empresa W & C ALIMENTOS LTDA apresentou procuração vencida em 11/09/2023, informado o licitante presente o mesmo atualizou a procuração antes do encerramento do mesmo. Verificou-se também que a empresa W & C ALIMENTOS LTDA não se enquadra no regime de ME ou EPP, conforme credenciamento, em análise a empresa apresentou proposta para a cota principal e reservada e considerando que a mesma não é enquadrada no regime de ME ou EPP a mesma foi desclassificada para a cota reservada, nos moldes do item 10.2.1 do edital.



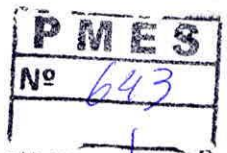
D'Andreia
Distribuidora

D'Andreia Distribuidora LTDA

CNPJ: 15.413.146/0001-36 I. E.: 002663654.00-01

Avenida Dona Mariquinha, 3265 - Turquia - CEP: 37517-000 - Maria da Fé/MG

Email: andrea@dandrea.com / Tel: (35) 3662-2010 – (35) 99946-2595 – (35) 9938-6610



Verificada a alteração das razões sociais das empresas W & C ALIMENTOS LTDA e ILUMINARE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, deverá ser encaminhado os contratos sociais para alteração do cadastro no sistema, uma vez que já existem empenhos cadastrados, sendo que nesta ata constou o nome anterior à alteração. Os envelopes não abertos ficarão retidos até o encerramento do presente processo. O representante da empresa Maria Luiza Mazzolini ME não retornou após a abertura de diligência.

Assim, considerando a proposta da recorrente cumpre todos os requisitos essenciais do Edital, sem prejuízo do saneamento do ponto tido por omissivo (Certificado de Classificação dos itens Arroz e Feijão), **nos termos do item 12.3 do Edital**, deve ser anulada a decisão retomando a sessão com o real e efetivo embate de propostas e competitividade, como forma de tutelar a lisura do certame.

II.III- DA DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESAS RECORRIDAS.

De efeito, o Anexo I estabelece a especificação dos produtos da cesta básica cujo atendimento é obrigatório para a aceitabilidade da proposta, nos termos do art.4º, inciso X da Lei Federal 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Conforme apontado na sessão as licitantes recorridas apresentaram, de forma sincronizada, as suas propostas, com identidade de especificações, marcas e preços, na qual destacamos a divergência do **item 11- Extrato de Tomate a marca Xavante que não possui embalagem sachê de 340g, cuja produção foi descontinuada.**

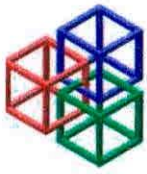
Referida fabricante somente possui em sua grade de fabricação o Extrato de Tomate em Lata², de 350g, cuja embalagem e peso estão divergentes das especificações técnicas do Anexo II do Edital:

Item - Extrato de tomate. Ingredientes: tomate, sal e açúcar. Informações nutricionais porção 30g: valor energético: 17 kcal; carboidratos 3,6g; proteínas 0,6g; Gorduras Totais 0,0g; Gorduras Saturadas 0,0g; Gorduras Trans 0,0g; fibra alimentar 0,6g; sódio 230,0mg. **Embalagem sachê com peso líquido de 340 gr.** Validade mínima de fabricação: 06 meses.

Portanto, ao propor a cesta básica com **produto descontinuado e com embalagem divergente da descrição do edital** é indispensável a desclassificação das propostas das Recorridas, nos termos do item 7.1, com fundamento no princípio da vinculação ao edital, já que tal vício não admite correção:

7 – ENVELOPE “1” – PROPOSTA:

² <http://www.xavantealimentos.com.br/page3.html#content2-1b>



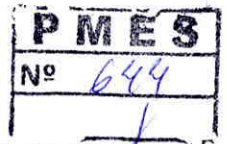
D'Andreia
Distribuidora

D'Andreia Distribuidora LTDA

CNPJ: 15.413.146/0001-36 I. E.: 002663654.00-01

Avenida Dona Mariquinha, 3265 - Turquia - CEP: 37517-000 - Maria da Fé/MG

Email: andrea@dandrea.com / Tel: (35) 3662-2010 – (35) 99946-2595 – (35) 9938-6610



7.1 - A proposta deverá ser preenchida à máquina, ou impressa sem rasuras ou emendas, PREFERENCIALMENTE no modelo descrito no ANEXO V, em papel timbrado da empresa, se houver datado e assinado pelo responsável, contendo ainda:

c) A descrição do objeto da licitação e a(s) marca(s) ofertada(s);

7.4 – Serão desclassificadas as propostas:

1. Que não atenderem às exigências do edital e seus anexos ou da legislação aplicável;

Ad argumentandum tantum, na remota hipótese de admissão do produto divergente (lata ao invés de sachê), tal fato implicará em consequências na esfera criminal por suposto fato típico previsto no artigo 337-L do Código Penal:

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

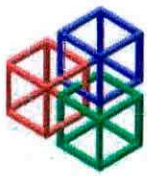
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Com efeito, os documentos ora anexados comprovam que o produto cotado (marca Xavanti), não atende a especificação técnica do Edital (embalagem em sachê de 340g), em que pese o fato de a produção estar descontinuada, razão pela qual será inevitável o fornecimento de produto diverso do ofertado, causando prejuízo a lisura e legalidade do contrato administrativo.

Dessa forma, é medida de rigor a reforma da decisão recorrida para efeito de desclassificar as propostas das licitantes **W&C ALIMENTOS LTDA** (item 01- Cota Principal) e **ILUMINARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (item 02- Cota Reservada) por ofertarem a marca Xavanti para o item 11 do Anexo II- Termo de Referência, em desconformidade.

III- DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o recebimento do recurso para reformar a decisão proferida e, com base nos princípios da competitividade, legalidade, isonomia, **CLASSIFICAR** a proposta da Recorrente **D' ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA** considerando o cumprimento hígido das exigência do Edital.



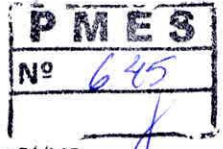
D'Andreia
Distribuidora

D'Andreia Distribuidora LTDA

CNPJ: 15.413.146/0001-36 I. E.: 002663654.00-01

Avenida Dona Mariquinha, 3265 - Turquia - CEP: 37517-000 - Maria da Fé/MG

Email: andreia@dandreia.com / Tel: (35) 3662-2010 – (35) 99946-2595 – (35) 9938-6610



Sem prejuízo, na remota hipótese de manutenção da decisão recorrida, encaminhar o Recurso para o **Excelentíssimo Senhor Prefeito Josué Ricardo Lopes**, para prevenção de responsabilidade civil e criminal, na forma do art. 82 da Lei 8.666/93³, visando o controle externo de legalidade via Tribunal de Contas, Ministério Público e medida judicial:

TCU- Ementa. A autoridade que homologa o pregão deve, sob pena de responsabilização, verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recurso interposto por licitante, especialmente se houve contraposição às razões recursais apresentadas, em observância ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999). (**Acórdão 3972/2023 – Segunda Câmara**)

Termos em que.

Pede deferimento.

Socorro/SP, 15 de setembro de 2023.

ANDREIA
APARECIDA DE
OLIVEIRA CPF
034 152 006 39
15413146000136

Assinado digitalmente por ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF 034 152 006 39-15413146000136
DN: C=BR, S=MG, L=MARIA DA FE, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=AR SAFE CERT, OU=Presencial, OU=18928698000175, CN=ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF 034 152 006 39-15413146000136
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: MARIA DA FE MG
Data: 2023-09-15 09:29:52
Foxit Reader Versão: 10.0.0

D' ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA

³ Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.



CLAMINAS - CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE VEGETAL EIRELI
 RUA AFONSINA FERREIRA GUERSONI, 60 - AP 201. PAO DE ACUCAR, CEP 37555-265. Pouso Alegre / MG
 Credenciada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento para realizar Classificação de Produtos
 de Origem Vegetal e Registrada no CGC/MAPA sob Nº MG-000505-3
 CNPJ 09353930000101. Fone: (35) 3421-7717 / (35) 9 9864-7880. E-mail: contato@claminas.com.br

P M E S
 Nº 646



CERTIFICADO DE CLASSIFICAÇÃO

CERTIFICADO NÚMERO
MG-000505-3-017490

DE ACORDO COM O QUE ESTABELECE O DECRETO Nº 6.268 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007 COM ALTERAÇÕES DADAS PELO DECRETO 11.130 DE 11 DE JULHO DE 2022, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 9.972, DE 25 DE MAIO DE 2000, DECLARAMOS QUE A AMOSTRA EM NOSSO PODER APRESENTOU OS RESULTADOS DA CLASSIFICAÇÃO CONSTANTES DESTES DOCUMENTOS.

INFORMAÇÕES DO CLIENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL IRMAOS AMERICANOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA		CPF / CNPJ 07.460.552/0001-21
ENDEREÇO R FIRMINO RIBEIRO 20		MUNICÍPIO UF São Lourenço MG

INFORMAÇÕES DO PRODUTO

PRODUTO FEIJAO (GRUPO I - FEIJAO COMUM)	FORMA DE ACONDICIONAMENTO 1 KG	PROCEDÊNCIA	Nº DE VOLUMES 50.000
PESO LÍQUIDO (KG) 50.000,00	Nº DA AMOSTRA CEA-17835	Nº DO LOTE 06/23	SAFRA 2023
LOCAL DE ARMAZENAGEM SAO LOURENÇO		EMBALAGEM PACOTES	Nº LACRE 81474
MARCA ATUAL	ESPECIE / VARIÉDADE CARIOCA	RESPONSÁVEL PELA AMOSTRAGEM VALQUIRIA	
Local de Ingresso São Lourenço/MG		Nº LI	

RESULTADOS DA CLASSIFICAÇÃO

GRUPO I - FEIJAO COMUM	SUB-GRUPO X-X-X-X-X-X	CLASSE/CALIBRE CORES	SUB-CLASSE X-X-X-X-X-X
TIPO/CATEGORIA 1 (HUM)	UMIDADE 14,0	TIPO DE APARELHO X-X-X-X-X-X	CULTIVAR/VARIÉDADE CARIOCA
CSH X-X-X-X-X-X	APARELHO DE EXPANSÃO X-X-X-X-X-X	Nº REGUL TEC IN 12 DE 28/03/08; PORT. 56 DE 24/11/09; IN 48 DE 01/11/11	

RESULTADO DOS DEFEITOS ENCONTRADOS NA AMOSTRA

MATERIAS ESTRANHAS.....	0,00
IMPUREZAS.....	0,00
INSETOS MORTOS.....	0,00
TOTAL MAT. ESTRANHAS, IMP. E INSETOS MORTOS.....	0,00
ARDIDOS.....	0,13
MOFADOS.....	0,59
GERMINADOS.....	0,33
TOTAL DE ARDIDOS, GERMINADOS E MOFADOS.....	1,05
CARUNCHADOS.....	0,33
ATACADOS POR LAGARTAS DAS VAGENS.....	0,66
TOTAL CARUNCHADOS, ATACADOS LAGARTA.....	0,99
AMASSADOS.....	0,00
DANIFICADOS POR PERCEVEJOS (1/4).....	0,08
DANIFICADOS DE MAIS.....	0,60
TOTAL DE DANIFICADOS E DANIFICADOS POR INSETOS (1/4).....	0,68
IMATURO.....	0,11
PARTIDOS E QUEBRADOS.....	1,40
TOTAL DE DEFEITOS LEVES.....	2,19
BRANCO.....	0,00
CORES.....	100,00
PRETO.....	0,00
CULTIVAR PREDOMINANTE DA CLASSE CORES.....	0,00
TOTAL DE OUTRAS CLASSES DIFERENTES DA CLASSE PREDOMINANTE.....	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Obs.: ORDEM DE SERVIÇO Nº 00425/2023.
 AMOSTRA COLETADA E APRESENTADA PELO INTERESSADO. O PRESENTE CERTIFICADO NÃO TEM VALIDADE QUANDO O PRODUTO, OBJETO DESTA CLASSIFICAÇÃO, FOR DESTINADO ÀS COMPRAS, VENDAS OU DOAÇÕES DO PODER PÚBLICO (FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL) DOCUMENTO GERADO POR: LETICIA MARIA DO PRADO

150

DADOS LABORATORIAIS

LABORATÓRIO	RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE	
SIGLA CONSELHO REGIONAL	Nº DO REG. CONSELHO REGIONAL	Nº DO PROTOCOLO DO LABORATÓRIO

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR DO CERTIFICADO

CLASSIFICADOR LEONARDO REIS DE OLIVEIRA	REG Nº 4580	ASSINATURA
LOCAL DE EMISSÃO Pouso Alegre	DATA EMISSÃO 05/06/2023	HORA EMISSÃO 10:07

A MAIS DE 10 ANOS COM EXCELÊNCIA EM CLASSIFICAÇÃO VEGETAL
 Verifique a autenticidade deste documento acessando <http://claminas.com> e informe o código 6NUY-VSQ1-L1TY-1C12
 Certificado de classificação emitido com base no laudo de classificação acima identificado
 Prazo para fins de contestação ao resultado da classificação 15 (quinze) dias, a partir da data de emissão do presente certificado
 Para produtos hortícolas 24 (vinte e quatro) horas a partir da data de emissão do presente certificado
 Qualquer emenda ou rasura, mesmo ressalvada, invalidará o presente
 É proibida a reprodução deste documento parcial ou total sem autorização da Claminas.

ESSE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE POR LEONARDO REIS DE OLIVEIRA, CLASSIFICADOR DE CEREAIS, CGC/MAPA Nº 4580 EM 05/06/2023 DE ACORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA MCP - BRASIL (ART. 10 DA MP Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2007) E COM FUNDAMENTO NO ART. 6º DO DECRETO Nº 8.539 DE 06 DE OUTUBRO DE 2015

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

P M E S
Nº 647



CLAMINAS - CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE VEGETAL LTDA
RUA AFONSINA FERREIRA GUERSONI, 60 - AP 201. PAO DE ACUCAR. CEP 37555-265. Pouso Alegre / MG
Credenciada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento para realizar Classificação de Produtos de Origem Vegetal e Registrada no CGC/MAPA sob Nº MG-000505-3
CNPJ 09353930000101. Fone: (35) 3421-7717 / (35) 9 9864-7880. E-mail: contato@claminas.com.br



CERTIFICADO DE CLASSIFICAÇÃO

CERTIFICADO NUMERO:

MG-000505-3-018977

DE ACORDO COM O QUE ESTABELECE O DECRETO Nº 6.268 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007 COM ALTERAÇÕES DADAS PELO DECRETO 11.130 DE 11 DE JULHO DE 2022, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 9.972, DE 25 DE MAIO DE 2000, DECLARAMOS QUE A AMOSTRA EM NOSSO PODER APRESENTOU OS RESULTADOS DA CLASSIFICAÇÃO CONSTANTES DESTA DOCUMENTO.

INFORMAÇÕES DO CLIENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL CEREALISTA BELLO SUL LTDA		CPF / CNPJ 10.749.144/0001-07	
ENDEREÇO ESTRADA DO AEROPORTO KM 1,5 S/N		MUNICÍPIO Caxambu	UF MG

INFORMAÇÕES DO PRODUTO

PRODUTO ARROZ BENEFICIADO POLIDO		FORMA DE ACONDICIONAMENTO 30 KG		PROCEDÊNCIA	Nº DE VOLUMES 15.000
PESO LIQUIDO (KG) 450.000,00	Nº DA AMOSTRA CEA-19340	Nº DO LOTE 09/23	SAFRA 2023	EMBALAGEM FARDOS	Nº LACRE 81917
LOCAL DE ARMAZENAGEM CAXAMBU					NATUREZA DA OPERAÇÃO COMERCIALIZAÇÃO
MARCA BOM PRATO		ESPÉCIE / VARIEDADE		RESPONSÁVEL PELA AMOSTRAGEM RICARDO LOBON JIMENEZ	
Local de Ingresso Caxambu/MG				Nº LI	

RESULTADOS DA CLASSIFICAÇÃO

GRUPO II - ARROZ BENEFICIADO	SUB-GRUPO ARROZ POLIDO	CLASSE/CALIBRE LONGO FINO	SUB-CLASSE X-X-X-X-X
TIPO/CATEGORIA 1 (HUM)	UMIDADE 11,3	TIPO DE APARELHO X-X-X-X-X	CULTIVAR/VARIEDADE X-X-X-X-X
CSH X-X-X-X-X	APARELHO DE EXPANSÃO X-X-X-X-X	Nº REGUL. TEC IN Nº 6 DE 16/02/09; IN Nº 2 DE 07/02/12	

RESULTADO DOS DEFEITOS ENCONTRADOS NA AMOSTRA

MARINHEIROS.....	0,00
MATERIAS ESTRANHAS E IMPUREZAS.....	0,00
QUIRERA.....	0,02
QUEBRADOS E QUIRERA.....	7,39
ARDIDO.....	0,11
MOFADOS.....	0,00
MOFADOS E ARDIDOS.....	0,11
RAJADOS.....	0,59
MANCHADOS E PICADOS.....	1,19
AMARELOS.....	0,46
GESSADOS E VERDES.....	1,45
LONGO FINO.....	96,60
LONGO.....	1,40
MEDIO.....	1,00
CURTO.....	1,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

AMOSTRA COLETADA E APRESENTADA PELO INTERESSADO. O PRESENTE CERTIFICADO NÃO TEM VALIDADE QUANDO O PRODUTO, OBJETO DESTA CLASSIFICAÇÃO, FOR DESTINADO AS COMPRAS, VENDAS OU DOAÇÕES DO PODER PÚBLICO (FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL) DOCUMENTO GERADO POR: LETICIA MARIA DO PRADO

DADOS LABORATORIAIS

LABORATORIO		RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE	
SIGLA CONSELHO REGIONAL	Nº DO REG. CONSELHO REGIONAL	Nº DO PROTOCOLO DO LABORATORIO	

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR DO CERTIFICADO

CLASSIFICADOR LEONARDO REIS DE OLIVEIRA	REG Nº 4580	ASSINATURA
LOCAL DE EMISSÃO Pouso Alegre	DATA EMISSÃO 31/08/2023	HORA EMISSÃO 14:33

A MAIS DE 10 ANOS COM EXCELÊNCIA EM CLASSIFICAÇÃO VEGETAL

Verifique a autenticidade deste documento acessando <http://claminas.com> e informe o código H-1JX-PJ9-WAHS-/XGS
Certificado de classificação emitido com base no laudo de classificação acima identificado
Prazo para fins de contestação do resultado da classificação 15 (quinze) dias, a partir da data de emissão do presente certificado
Para produtos hortícolas 24 hs (vinte e quatro horas) a partir da data de emissão do presente certificado
Qualquer emenda ou rasura, mesmo ressalvada, invalidará o presente
É proibida a reprodução deste documento parcial ou total sem autorização da Claminas.

ESSE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE POR LEONARDO REIS DE OLIVEIRA, CLASSIFICADOR DE CEREALS, CGC/MAPA Nº 4580 EM 31/08/2023 DE ACORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS PELO ICP-BRASIL (ART. 10 DA MP Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2007) E COM FUNDAMENTO NO ART. 6º DO DECRETO Nº 8.539 DE 06 DE OUTUBRO DE 2015.

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Atomatados



Extrato Copo 190g

Porção 30g ou (02 colheres de sopa)
 Valor energético 17Kcal = 71kJ (1% VD)
 Carboidratos 3,6g (1% VD)
 Proteínas 0,6g (1% VD)
 Gorduras totais 0,0g (0% VD)
 Gorduras saturadas 0,0g (0% VD)
 Gorduras trans 0,0g (VD não estabelecido)
 Fibra alimentar 0,6g (2% VD)
 Sódio 230,0mg (10%VD)



Extrato Lata 350g

Porção 30g ou (02 colheres de sopa)
 Valor energético 17Kcal = 71kJ (1% VD)
 Carboidratos 3,6g (1% VD)
 Proteínas 0,6g (1% VD)
 Gorduras totais 0,0g (0% VD)
 Gorduras saturadas 0,0g (0% VD)
 Gorduras trans 0,0g (VD não estabelecido)
 Fibra alimentar 0,6g (2% VD)
 Sódio 230,0mg (10%VD)



Extrato Sachê 190g

Porção 30g ou (02 colheres de sopa)
 Valor energético 17Kcal = 71kJ (1% VD)
 Carboidratos 3,6g (1% VD)
 Proteínas 0,6g (1% VD)
 Gorduras totais 0,0g (0% VD)
 Gorduras saturadas 0,0g (0% VD)
 Gorduras trans 0,0g (VD não estabelecido)
 Fibra alimentar 0,6g (2% VD)
 Sódio 230,0mg (10%VD)



Molho Sachê 300g

Porção 60g ou (03 colheres de sopa)
 Valor energético 22Kcal = 92kJ (1% VD)
 Carboidratos 5,0g (2% VD)
 Proteínas 0,6g (1% VD)
 Gorduras totais 0,0g (0% VD)
 Gorduras saturadas 0,0g (0% VD)
 Gorduras trans 0,0g (VD não estabelecido)
 Fibra alimentar 0,6g (2% VD)
 Sódio 270mg (11%VD)



Extrato Sachê 300g

Porção 30g ou (02 colheres de sopa)
 Valor energético 17Kcal = 71kJ (1% VD)
 Carboidratos 3,6g (1% VD)
 Proteínas 0,6g (1% VD)
 Gorduras totais 0,0g (0% VD)
 Gorduras saturadas 0,0g (0% VD)
 Gorduras trans 0,0g (VD não estabelecido)
 Fibra alimentar 0,6g (2% VD)
 Sódio 230,0mg (10%VD)



Molho Bag 2kg

Porção 60g ou (03 colheres de sopa)
 Valor energético 22Kcal = 92kJ (1% VD)
 Carboidratos 5,0g (2% VD)
 Proteínas 0,6g (1% VD)
 Gorduras totais 0,0g (0% VD)
 Gorduras saturadas 0,0g (0% VD)
 Gorduras trans 0,0g (VD não estabelecido)
 Fibra alimentar 0,6g (2% VD)
 Sódio 270mg (11%VD)



Extrato Bag 2kg

Porção 30g ou (02 colheres de sopa)
 Valor energético 17Kcal = 71kJ (1% VD)
 Carboidratos 3,6g (1% VD)
 Proteínas 0,6g (1% VD)
 Gorduras totais 0,0g (0% VD)
 Gorduras saturadas 0,0g (0% VD)
 Gorduras trans 0,0g (VD não estabelecido)
 Fibra alimentar 0,6g (2% VD)
 Sódio 230,0mg (10%VD)